

COMPRAS PÚBLICAS

UM BOM NEGÓCIO PARA A SUA EMPRESA



SEBRAE

© 2017. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais. (Lei no 9.610/1998).

Informações e contatos - Sebrae NA

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
SGAS 605 – Conjunto A – CEP: 70200-904 – Brasília/DF www.sebrae.com.br
Telefone: 0800 570 0800

Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

Robson Andrade

Diretor-Presidente

Guilherme Af Domingos

Diretora Técnica

Heloisa Regina Guimarães de Menezes

Diretor de Administração e Finanças

Vinicius Lages

Unidade de Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial - UPPDT

Gerente

Bruno Quick

Gerente Adjunta

Inês Schwingel

Equipe Técnica

Denise Donati - UPPDT

© 2017. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal – Sebrae DF
Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais. (Lei no 9.610/1998).

Informações e contatos - Sebrae no DF

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Distrito Federal – Sebrae no DF
SIA Trecho 3, Lote 1.580 – CEP: 77200-030 – Brasília/DF www.df.sebrae.com.br
Telefone: 0800 570 0800

Presidente do Conselho Deliberativo Estadual

Luís Afonso Bermúdez

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor-Superintendente

Rodrigo de Oliveira Sá

Diretora de Gestão e Solução

Cassiana Abritta Brandão

Diretor Técnico e de Atendimento

Júlio Flávio Gameiro Miragaya

Unidade de Capacitação Empresarial - UCE

Gerente

Roberta Labanca Oliveira Marques

Unidade de Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial - UPPDT

Gerente

Elane Gonçalves de Siqueira

Equipe Técnica

Vivian dos Santos Miranda - UCE

Andrea Magalhães - UPPDT

Autores

Luís César Pivovar - Capital Consultoria e Treinamentos

Luís Maurício Junqueira Zanin

Maria Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado

Mauro Garcia

Atualização de Conteúdo Normativo

Marcelo Henrique Silva

Ilustrações

Banco de imagens e Themaz Comunicação

Design Gráfico

Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Compras Públicas: um bom negócio para a sua empresa. – Brasília: Sebrae, 2017.

40 páginas.

1. Gestão Pública. 2. Compras Públicas. 3. Políticas Públicas. 4. Empreendedorismo.

Título: Compras públicas: um bom negócio para a sua empresa.

Palavras Iniciais

Para que a administração pública realize qualquer tipo de aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços, faz-se necessário que siga um rito processual que pode ser dispensa de licitação, inexigibilidade ou modalidade de carta-convite, tomada de preço, concorrência ou pregão. Atualmente, também pode ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, que por questões legais, tem seu alcance restrito a algumas compras e contratações.

Esse poder de compras (aquisição + contratação) movimenta em torno de 10% a 15% do PIB Nacional o que alcança as cifras de aproximadamente 500 bilhões de reais/ano.

Utilizar o poder de compra governamental como fator primordial para o desenvolvimento local sustentável é sem dúvida uma alternativa segura e inteligente, pois promove o aumento na arrecadação local, gera maior renda a sociedade, aumenta a empregabilidade, a melhoria na qualidade de vida, entre tantos outros benefícios.

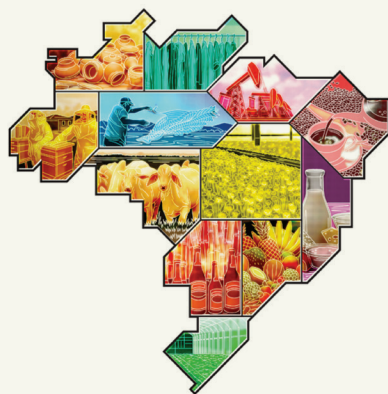
A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, trouxe no seu capítulo V, uma série de benefícios e tratamentos diferenciados que devem ser dispensados aos pequenos negócios no acesso as compras governamentais.

Agora, nosso maior desafio é criar um ambiente melhor para que os pequenos negócios possam acessar esses benefícios, incentivando e orientando os gestores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no sentido de dinamizar a economia local e melhorar a vida de seu povo.

O propósito dessa cartilha é apresentar os ritos processuais, a utilização das modalidades licitatórias e os benefícios que devem ser dispensados ao pequenos negócios.

Bruno Quick

Gerente da Unidade de Políticas Públicas
do Sebrae Nacional



Para começo de conversa



Para melhor responder a esta pergunta, extraímos o conceito do Manual do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como apresentamos os conceitos dos célebres administrativistas. “Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.”

“...é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Helly Lopes Meirelles

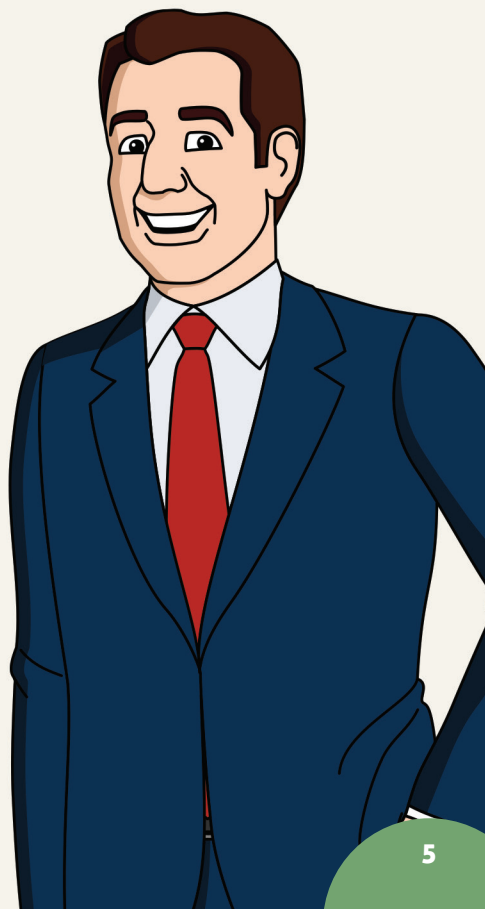
“Licitação significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica.”

Marçal Justen Filho

“...procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração de contratos.”

Maria Sylvia Zanela Di Pietro

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Artigo 3º da Lei 8.666/1993).





Você sabia que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 institui normas de licitação e contratos para a Administração Pública?

DECISÕES



A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1.734/2009 Plenário (Sumário)



Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

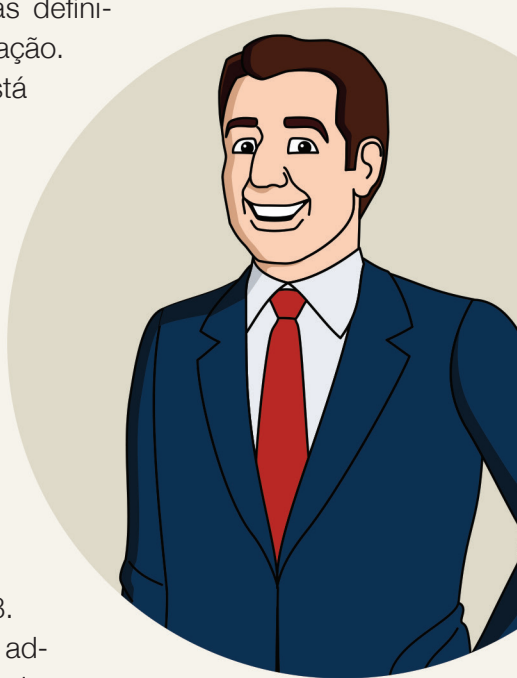
Constituição Federal 1988, art. 37, inciso XXI.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

Conforme verificamos, várias são as definições que a doutrina conceitua sobre licitação. O mais importante é entender o que está expresso na própria Constituição Federal, a qual determina que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante o processo licitatório que assegure a igualdade nas participações.

Para que isso ocorra, os procedimentos devem ser balizados por princípios orientadores de toda atividade da Administração Pública. Alguns encontram-se explícitos ou implícitos no texto Constitucional de 1988. Muitas leis citam e enumeram princípios administrativos. Todos, evidentemente, são decorrências lógicas das disposições constitucionais referentes à atuação da Administração Pública em geral.

Os princípios constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante às leis já impostas, além de exigências básicas ou fundamentos para tratar uma determinada situação e podem até ser classificados como a base do próprio Direito. São o alicerce para qualquer indivíduo. A Constituição Federal de 1988 é o livro que está hierarquicamente acima de todos os outros, em nível de legislação no Brasil. A Constituição é a lei fundamental, e os princípios constitucionais são o que protegem os atributos fundamentais da ordem jurídica



BASE LEGAL	PRINCÍPIOS
Constituição Federal 1988	Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (este foi implantado pela EC 19/1998).
Lei nº 8.666/1993	Probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Lei nº 9.784/1999	Finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público.
Decreto nº 3.555/2000	Celeridade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação seletiva das propostas.
Decreto nº 5.450/2005	Princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Por meio desse rol de princípios, a Administração Pública irá se orientar nas execuções de suas atividades. Além do mais, a doutrina também comumente menciona, ainda, como princípios específicos o do procedimento formal, o do sigilo das propostas e o da adjudicação compulsória.

DECISÕES



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Modalidades de Licitação

A Lei nº 8.666/1993 define as seguintes modalidades de licitação: **Concorrência, Tomada de Preço, Carta-Convite, Leilão e Concurso.**

Posteriormente foi criada uma outra modalidade de licitação denominada de **PREGÃO**, regulamentada pela Lei nº 10.520/2002.

Essa modalidade especial denominada de Pregão será assunto da outra cartilha.

A escolha da modalidade deve se dar em função de dois critérios:

- a) Critério qualitativo:** A modalidade é definida em função das características do objeto, independente do valor estimado para a contratação.
- b) Critério quantitativo:** Essa modalidade será definida em função do valor estimado para a contratação se não houver dispositivo que obrigue a utilização de critério qualitativo.

As modalidades de concorrência, tomada de preço e convite são hierarquizadas com base na complexidade de seus procedimentos e no vulto dos contratos a serem celebrados, especialmente no que se refere aos valores envolvidos. Temos, portanto, a concorrência como a mais complexa modalidade de licitação, seguida pela tomada de preço e por último o convite, a mais simples modalidade de licitação, somente utilizado para a celebração de contratos de menor valor.



Essas modalidades são aplicáveis aos contratos de execução de obras públicas, à prestação de serviços à administração e às compras de bens pela administração. Vale a pena ressaltar que, quando a aquisição for de valores menores, ainda existe a possibilidade de dispensar a licitação. Hipótese essa que está prevista expressamente nos incisos I e II do artigo 24.

a) Para obras e serviços de engenharia

Modalidade	Valor
Convite	Até R\$ 150.000,00
Tomada de Preço	Até R\$ 1.500.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00

b) Para compras e serviços



Modalidade	Valor
Convite	Até R\$ 80.000,00
Tomada de Preço	Até R\$ 650.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 650.000,00

Lembramos que o Pregão é uma modalidade de licitação passível de utilização por todos os entes federados para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, e que será abordado em outra cartilha.

CARTA – CONVITE

A lei define o convite como modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela administração, a qual fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas.

É possível que a carta-convite, excepcionalmente, seja enviada a menos de três possíveis interessados, desde que por limitação do mercado e manifesto desinteresse dos convidados. Essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo. Também poderá ocorrer de existir mais de 3 (três) fornecedores cadastrados na Unidade Administrativa, assim, a cada novo convite realizado para o objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um novo interessado.

DECISÕES



Faça constar dos processos administrativos os comprovantes de entrega da carta-convite a no mínimo três fornecedores com atuação na área do objeto licitado e, em caso de inexistência de três propostas válidas, promova a realização de novo certame.

Acórdão 4067/2009 Segunda Câmara

TOMADA DE PREÇO

É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.



Você sabia que licitação não será sigilosa? Exceto quanto ao conteúdo das propostas até serem conhecidas. São públicos e acessíveis aos cidadãos os atos do respectivo processo.

CONCORRÊNCIA

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto. Presta-se à contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor. Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis e para a alienação de imóveis públicos, para a concessão de direito real de uso, para as licitações internacionais, para a celebração de contratos de concessão de serviços públicos e para os contratos de parceria público-privada.

DECISÕES



Abstenha-se de prever fase de pré-qualificação quando não estiver diante de licitações a serem realizadas na modalidade concorrência, e, ainda assim, somente nos casos de o objeto licitado recomendar uma análise mais detida da capacidade técnica dos potenciais interessados, em face do disposto no art. 114 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2028/2006 Primeira Câmara

Atenção!

Quando for possível o convite, será, alternativamente, possível usar a tomada de preço ou a concorrência; quando for possível a tomada de preço, será possível, alternativamente a utilização da concorrência.



É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Lei nº 8.666/2993 art. 22 §8º

CONCURSO

Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicados na imprensa oficial.

Vejamos, o que determina a necessidade de realizar a licitação na modalidade de concurso é a natureza do seu objeto e não o valor do contrato. O concurso deverá ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital, no qual deverá haver indicação de:

- A qualificação exigida dos participantes.
- As diretrizes e formas da apresentação dos trabalhos.
- As condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.



Você sabia que, no caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não?

LEILÃO

É a modalidade de licitação, entre quaisquer interessados, para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, dos seguintes bens:

- Bens móveis inservíveis para a administração.
- Produtos legalmente apreendidos ou penhorados.
- Bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

O leilão para a alienação de bens móveis da Administração está limitado a bens avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00.

AGORA QUE JÁ
CONHECEMOS AS MODA-
LIDADES DE LICITAÇÃO,
VAMOS CONHECER OS
TIPOS DE LICITAÇÃO.



TIPOS DE LICITAÇÃO

São critérios utilizados para o julgamento do procedimento licitatório. A lei nº 8.666/93 estabeleceu os seguintes tipos de licitação:

TIPOS DE LICITAÇÃO DEFINIDOS PELA LEI Nº 8.666/1993	
TIPO	DESCRIÇÃO
Menor Preço	O vencedor será o licitante que apresentar a proposta com o menor preço dentre os licitantes considerados qualificados. A classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos.
Melhor Técnica	Serão avaliados as características técnicas da contratação.
Técnica e Preço	A definição do vencedor se dará em função de critérios técnicos e dos valores contidos na proposta. Esses tipos de licitação, assim como a melhor técnica, devem ser utilizados na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Maior Lance ou
Oferta

O vencedor será o licitante que apresentar a proposta ou o lance com maior preço dentre os licitantes qualificados. A classificação se dará pela ordem decrescente dos preços propostos. Tipo de licitação utilizado nos casos de alienação de bens e concessão de direito real de uso.

Esses tipos de licitações são aplicáveis a todas as modalidades de licitação, exceto na modalidade concurso (no concurso há uma estipulação prévia de prêmio ou remuneração e a participação no certame implica na aceitação tácita, pelo concorrente, do prêmio oferecido).

A Lei nº 8.666/1993 ao proibir, no § 5º do art. 45, a utilização de outros tipos de licitação diversos dos nela previstos, pretendeu que os quatro tipos anteriormente numerados constituíssem uma lista exaustiva.



Você sabia que o menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade? Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos.

DECISÕES



É vedada a licitação do tipo “técnica e preço” quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, a vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993.

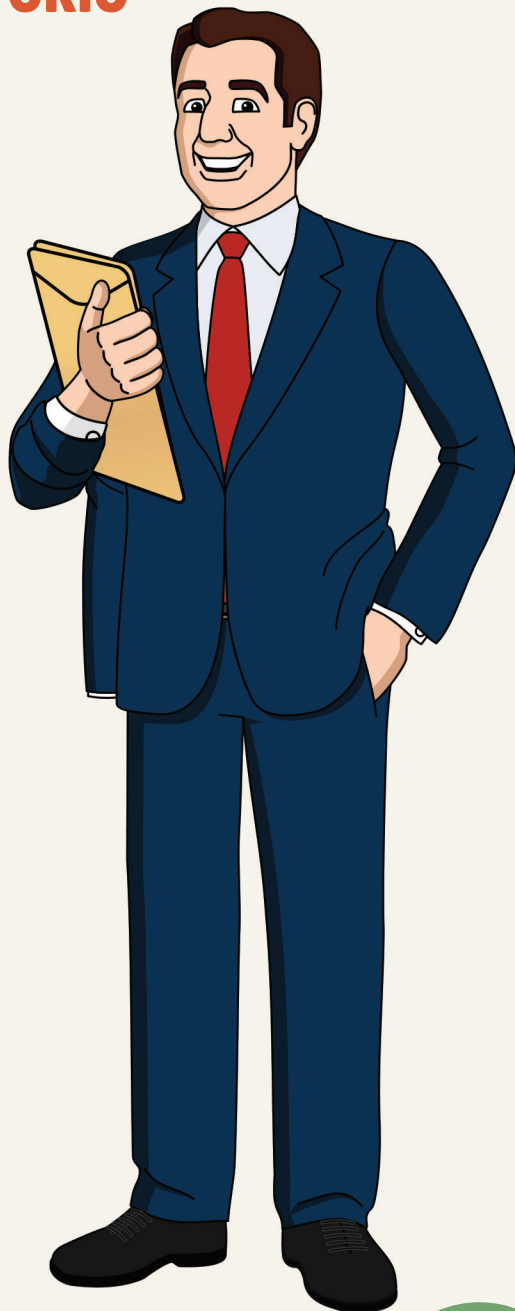
Acórdão 2391/2007 Plenário

Fases do Procedimento Licitatório

A Lei nº 8.666/93 não fez uma enumeração didática das fases ou etapas do procedimento de licitação, mas é certo que tratou de cada uma delas detalhadamente.

A concorrência é a mais complexa das modalidades de licitação, é por isso que todas as etapas são bem definidas. Nas modalidades de tomada de preço e convite, não há uma fase separada só para a habilitação dos interessados, já no concurso e no leilão a habilitação é extremamente simplificada.

O procedimento inicia, obviamente, dentro do órgão ou entidade que realiza a licitação. É a denominada fase interna, descrita no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 nestes termos: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.”



Segundo o Manual de Licitação e Contratos do Tribunal de Contas da União a **fase interna** do procedimento de licitação será observada a seguinte sequência de atos preparatórios:

- Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade;
- Aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- Autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- Elaboração da especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;
- Elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite;
- Elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão;
- Estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado, em pelo menos três fornecedores do ramo correspondente ao objeto da licitação;
- Indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;
- Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
- Elaboração de projeto executivo, que pode ser concomitante com a realização da obra ou serviço;
- Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- Parecer jurídico, sobre o edital e seus anexos.

O EDITAL

O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de Meirelles, (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas para a divulgação e fornecimento aos interessados.



DEVE CONSTAR NO EDITAL

No preâmbulo:

o número de ordem em série anual;
o nome da repartição interessada e seu setor;
a modalidade de licitação, o regime de execução e o tipo de licitação;
a menção que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/1993 e/ou Lei nº 10.520/2002;
local, dia, hora para recebimento da documentação e da proposta, bem como para a abertura dos envelopes.

O objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

Prazos e condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos, para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação.

Qual dotação orçamentária será realizada a despesa.

Sanção para o caso de inadimplemento.

Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico.

Condições para participar da licitação e forma de apresentação das propostas.

Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Locais, horários e códigos de acesso aos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

Critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos.

Critérios para a análise e aprovação das amostras.

.....
Critérios de reajuste.
.....

Limites para pagamento de instalação e mobilização para a execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas.
.....

Condições de pagamento, prevendo o prazo de pagamento, cronograma de desembolso, critérios para atualização financeira, compensações financeiras, entre outros.
.....

Sanções aplicáveis por descumprimento das cláusulas editalícias.
.....

Instruções e normas para recursos.
.....

Condições de recebimento do objeto da licitação.
.....

Outras informações específicas ou peculiares da licitação.
.....

Anexos do edital, quando for o caso.
.....



Você sabia que qualquer cidadão pode impugnar o edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até cinco dias antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação? Se isso ocorrer a Administração tem que julgar e responder a impugnação em até 3 dias úteis.

Embora a Lei nº 8.666/1993 não enumere as etapas da fase externa da licitação, a doutrina, de um modo geral, ensina serem elas as seguintes: abertura (iniciando com a publicação do edital), habilitação, classificação (julgamento), homologação e adjudicação.

1 – DA PUBLICAÇÃO – ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DO EDITAL

Os prováveis interessados em participar de uma licitação necessitam, evidentemente, de um prazo que permita a elaboração de suas propostas, o estudo e análise das condições da licitação, enfim, um tempo mínimo para que se preparem para participar da disputa. Os prazos mínimos variam conforme a modalidade de licitação, sendo maiores para as mais complexas e menores para as de menor vulto. Vale lembrar que os prazos estabelecidos na lei são prazos mínimos, nada obstando que a Administração adote prazos maiores.

Modalidade	Tipo	Prazo Mínimo	Veículo
Concurso/concorrência para: empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço	Regulamento do Concurso ou aviso contendo o resumo	45 dias corridos	Jornal de grande circulação nacional e/ou regional. Jornal de grande circulação local.
Tomada de preço do tipo técnica ou técnica e preço / Concorrência tipo menor preço	Aviso contendo o resumo do edital	30 dias corridos	Diário Oficial do Estado (quando se tratar de licitação feita por órgão da administração pública Estadual ou Municipal).
Leilão / tomada de preço quando for tipo menor preço	Aviso contendo o resumo do edital	15 dias corridos	Diário Oficial da União (quando se tratar de licitação feita por órgão da administração Federal).

Modalidade	Tipo	Prazo Mínimo	Veículo
Pregão	Aviso contendo o resumo do edital	8 dias úteis	Diário Oficial do respectivo ente federado. Jornal de grande circulação (conforme o vulto). Meios eletrônicos.
Convite	Cópia do Instrumento do convite	5 dias úteis	Fixação em local apropriado.

Qualquer modificação no edital, exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar as providências a cargo dos licitantes no tocante à obtenção de documentos e à elaboração das propostas.



Você sabia que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, para fins de controle de despesa dos contratos?

2 – HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes. É a etapa relacionada às qualidades pessoais dos interessados em licitar. Quando a habilitação é prévia, o licitante inabilitado é excluído do procedimento e a proposta que havia formulado nem chega a ser conhecida (devolve-se a ele o envelope ainda lacrado).

A habilitação tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.

Somente poderão ser exigidos dos interessados, para habilitação nas licitações, documentos relativos a:

a) Habilitação Jurídica:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Lei nº 8.666/1993, art. 28

b) Regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão.

VI – No caso do microempreendedor individual Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI (LC147/2014).

Lei nº 8.666/1993, art. 29

c) Qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Lei nº 8.666/1993, art. 30



d) Qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

Lei nº 8.666/1993, art. 29

A lei refere-se à garantia para a apresentação da proposta, ou seja, garantia para a participação na licitação, portanto, não deve ser confundida com a garantia na contratação. Tal hipótese configura-se como fator de segurança para o prosseguimento do certame, pois dificulta a participação de empresas que apresentam propostas sem a devida condição para a prestação do objeto.

DECISÕES



É vedado exigir dos licitantes prévio cadastramento no SICAF para a participação em licitações.

Acórdão 790/2006 TCU 1ª Câmara

3 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O julgamento das propostas consiste no confronto das ofertas, classificação das propostas e determinação do vencedor, ao qual deverá ser adjudicado o objeto da licitação. Deverá sempre ser observado o critério de julgamento estabelecido no edital, critério que se relaciona ao conceito do tipo de licitação.

Normalmente, ocorre o julgamento das propostas em dois momentos distintos, sendo o primeiro a confirmação da proposta de acordo com as especificações técnicas determinadas no edital e a compatibilidade com os preços correntes do mercado. As propostas que forem incompatíveis deverão ser desclassificadas.

No segundo momento, aquelas propostas que foram aceitas são classificadas, postas em ordem de primeiro, segundo, terceiro, etc. O vencedor é o que ofereceu a proposta de menor preço (se for utilizado como critério o tipo menor preço) dentre as propostas que atenderam às condições estabelecidas no edital.

4 – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, determina que, após o julgamento pela comissão, esta remeta o processo à autoridade competente para que efetue a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

Na etapa de homologação, é exercido um controle de legalidade do procedimento licitatório. Verificando irregularidade no julgamento, ou em qualquer outra fase, a autoridade competente não homologará o procedimento, devolvendo o processo para a comissão.

A adjudicação é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação. A adjudicação garante ao vencedor que, quando a Administração for celebrar o contrato relativo ao objeto, o fará com o vencedor. A adjudicação é o ato final do procedimento licitatório.

Anulação e Revogação da Licitação

EU POSSO ANULAR
UM PROCESSO
LICITATÓRIO?

Se ocorrer algum tipo de ilegalidade na prática de algum ato do procedimento, esse ato deverá ser anulado e sua anulação implica na nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento.

A Lei nº 8.666/1993 determina que o despacho da anulação da licitação seja fundamentado circunstancialmente. Em seu art. 49, a lei assevera que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, sendo que a nulidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato.

Já a revogação da licitação somente é possível nas hipóteses taxativas na Lei nº 8.666/1993.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula 473 – STF)



A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...

Lei nº 8.666/1993, art. 49

É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação...

Lei nº 8.666/1993, art. 64 §2º

DECISÕES



Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando a anulação da licitação.

Acórdão 2.993/2009 Plenário

Em virtude de fraude comprovada, a licitação praticada pela licitante vencedora e já contratada, o Tribunal determina a anulação do contrato e declara a inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública por um período de até cinco anos.

Acórdão 2.859/2008 Plenário

Dispensa de Licitação

Dispensa de licitação significa que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta de contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório.

DISPENSA EM FUNÇÃO DO VALOR

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea «a», do inciso I do artigo 23, da Lei 8.666/1993, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23, da Lei 8.666/1993, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



Você sabia que existem outras possibilidades de dispensa de licitação? Essas alternativas estão previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.



Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

E AS
MICROEMPRESAS
E PEQUENAS
EMPRESAS?

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e suas alterações, prevê nas contratações públicas a concessão de tratamento diferenciado e simplificado as micro e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

MAS QUEM TEM DIREITO
AOS BENEFÍCIOS DA LEI
COMPLEMENTAR
Nº 123/2006?



DEFINIÇÃO DE ME/EPP/EI

Nos termos do Artigo 3º e do Art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 2006, considera-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou empreendedor individual (EI), a sociedade empresária, a sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual desde que:

- No caso de Microempresa, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- Esteja devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- Que não se enquadre nas hipóteses dispostas no parágrafo quarto do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- No caso de Empreendedor Individual – EI, o empresário individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).



Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Os benefícios concedidos aos pequenos negócios nas contratações com o setor público

1. REGULARIDADE FISCAL

Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período a critério da administração.

O Decreto Federal nº 8.538/2015 definiu que o prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases. Para as demais, o prazo inicia-se a partir do resultado do julgamento das propostas

2. CRITÉRIO DE DESEMPATE

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade de Pregão, o intervalo percentual estabelecido será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ocorrendo o empate proceder-se-á da seguinte forma:

- A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em

seu favor o objeto licitado;

- Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, serão convocadas as remanescentes que porventura e enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do artigo 44, da Lei Complementar nº 123/2006, na ordem classificatória, para o mesmo direito;
- No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, que se enquadrem no intervalo estabelecido na LC nº 123/2006, será realizado sorteio entre elas para que identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Na hipótese da não contratação nos termos das preferências disponibilizadas às ME/EPP/EI o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

3. COMPRAS EXCLUSIVAS ATÉ 80 MIL REAIS.

São processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4. SUBCONTRATAÇÃO DE MPE

São processos licitatórios para obras ou serviço em que poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

5. COTAS EXCLUSIVAS PARA MPE

Nos processos licitatórios deverão ser estabelecidas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, em certames de aquisição de bens de natureza divisível.

6. PRIORIDADE PARA EMPRESA LOCAL

O parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 147/2014 estabelece que as micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte, sediadas localmente, poderão ter prioridade na contratação até o limite de 10% do melhor preço válido, desde que justificado.

Considerações Finais

O mercado de compras públicas deve ser considerado como uma grande oportunidade para que os proprietários de pequenos negócios possam alavancar as suas vendas.

Por outro lado, sabe-se que participar de um processo licitatório não é muito fácil, bem como não se aprende do dia para a noite. Estar capacitado para aproveitar essa oportunidade é essencial para reduzir ou mesmo evitar contratempos na gestão do estabelecimento comercial.

Capacitar os pequenos negócios para a participação nos processos licitatórios é mais uma atividade desenvolvida pelos Sebrae no Projeto Compras Governamentais. Para saber mais informações sobre datas, horários e locais das capacitações procure o Sebrae do seu estado.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993*, trata de Processos Licitatórios e Contratos Públicos;

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*, trata do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

BRASIL. *Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015* -Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

LICITAÇÕES E CONTRATOS: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU. 2010.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª edição. São Paulo: Atlas 2007

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 17ª Edição São Paulo: Método, 2009.



www.sebrae.com.br

0800 570 0800